



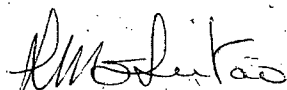
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

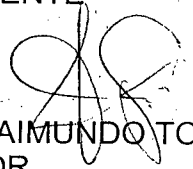
Processo nº : 10845.004659/2002-27
Recurso nº : 138.059
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.229

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DÁ FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004659/2002-27

Resolução nº : 102-02.229

Recurso nº : 138.059

Recorrente : JOAQUIM-LOPES DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO nº 4.561, de 06/10/2003 (fls. 28/30), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 165,74 (fl. 02), sob o fundamento de que o contribuinte participava no ano de 2001 do quadro societário da empresa denominada Russanga Bar e Lanchonete Ltda ME, CNPJ nº 35.890.185/0001-31 (extratos dos sistemas informatizados da SRF às fls. 09/24), estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001.

Em sua peça recursal, às fls. 35/36, o Recorrente justifica o atraso na apresentação da DIRPF devido à transferência de domicílio do Rio de Janeiro para Santos, após ter sua integridade física ameaçada por diversos assaltos ao seu comércio. Considera abusiva a multa de R\$165,74 em face dos rendimentos de aposentadoria auferidos do INSS, no valor de R\$583,46, e entende não ter causado qualquer prejuízo aos cofres públicos.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004659/2002-27

Resolução nº : 102-02.229

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que há contradições que necessitam serem esclarecidas.

A primeira diz respeito à participação do Autuado, no ano calendário de 2001, no quadro societário da empresa denominada Russanga Bar e Lanchonete Ltda ME, CNPJ nº 35.890.185/0001-31, fato não comprovado pelos extratos dos sistemas informatizados da SRF às fls. 09/24.

Por outro lado, o Recorrente afirma ser sócio-proprietário de estabelecimento comercial e não se insurge contra este fato, indicado na Decisão de primeiro grau como causador da exigência fiscal em tela.

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por certidão, informe sobre as alterações societárias da empresa denominada Russanga Bar e Lanchonete Ltda ME, CNPJ nº 35.890.185/0001-31.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS